



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI N.º 024/2021
DE 12 DE AGOSTO DE 2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 491 /2021
Recebido em 02/09/2021
Às _____ por _____

491

Autoria: Vereador Moacir De Bonis Filho

“Regulamenta, no âmbito do Município de Ribeirão Bonito, o disposto na Lei Federal n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 9.603/2018, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e dá outras providências.”

Art. 1º O sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência normatizará a escuta especializada no Município de Ribeirão Bonito em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados.

Art. 2º O sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência desenvolverá políticas integradas e coordenadas de forma a garantir os direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito de suas relações domésticas, familiares e sociais, visando resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência cometidas contra crianças e adolescentes:

I – violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II – violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*), que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.

III – violência sexual, assim entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo, por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim da exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

IV – violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou privada, inclusive quando gerar revitimização.

Art. 4º A Rede de Proteção atuará de forma integrada e intersetorial que é composta por órgãos da saúde, educação, assistência social, segurança pública, entidades não governamentais, para prevenção e proteção à criança e ao adolescente da violência.

Art. 5º O Município organizará, através da Rede de Proteção, os fluxos e protocolos de intervenção, bem como promoverão a capacitação de seus profissionais para que, desde a revelação da violência, passando pelas intervenções intersetoriais, até o curso de eventual procedimento judicial, sejam acolhedores(as) e busquem amparar crianças, adolescentes e suas famílias, sem lhes causar mais danos.

Art. 6º Do relato espontâneo, da escuta especializada e do depoimento especial, consideram-se:



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

I – relato espontâneo: é a revelação espontânea, pela criança ou adolescente, da violência sofrida ou presenciada, para qualquer pessoa ou profissional da rede de proteção;

II – escuta especializada: é o procedimento de entrevista sobre a situação de violência com a criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade;

III – depoimento especial: é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

§ 1º A escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e por profissional capacitado.

§ 2º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados à criança e ao adolescente.

§ 3º É garantia fundamental a criança e ao adolescente ter as informações prestadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima de violência, salvo para fins de assistência à saúde e de persecução penal.

Art. 7º Os órgãos do Sistema de Justiça, o Conselho Tutelar, as Organizações da Sociedade Civil, as Políticas Públicas de Educação, Saúde e Assistência Social, bem como toda política de atendimento à criança e ao adolescente, por meio de seus profissionais com atribuição no atendimento de crianças e adolescentes, deverão cumprir o fluxograma, para evitar a revitimização na realização de entrevistas múltiplas pelos mesmos fatos e garantir a observância de cautelas e parâmetros voltados à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, antes e durante o atendimento pela Rede de Proteção.

Art. 8º O procedimento para se apurar violência em desfavor de crianças e adolescentes pode se iniciar por meio de relato espontâneo, momento em que a criança ou o adolescente poderá relatar espontaneamente violência sofrida ou presenciada, a qualquer profissional da rede de atendimento das áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Sociedade Civil e similares, devendo o profissional, após o relato, encaminhar o fato ao Conselho Tutelar.

§ 1º O profissional que for inicialmente procurado pela criança ou adolescente para o relato espontâneo deve acolher e ouvir a



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

narrativa, considerando que foi o escolhido pela vítima, possivelmente por despertar nesta a sensação de segurança e confiança, hipótese em que não se deve recusar a escuta, evitando gerar sentimentos negativos de descrédito, medo, culpa ou vergonha, que podem levar a vítima a recuar e não mais revelar a violência a que se vê submetida.

§ 2º Este profissional deve primar pelo relato livre, sem perguntas fechadas ou sugestivas, sempre procurando evitar demonstrar reações emocionais que impressionem, sugestionem ou constranjam a criança ou adolescente.

Art. 9º Ao receber o encaminhamento do relato espontâneo, o Conselho Tutelar procederá com o acionamento dos órgãos da Rede de Proteção e das autoridades policiais e judiciais, mediante reprodução do relato da vítima pelo profissional que o obteve, sem submetê-la a repetição informal do relato.

§ 1º A instituição a que estiver vinculado o profissional que recebeu o relato espontâneo deve comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar que verificará se é o caso de aplicação de alguma das Medidas Específicas de Proteção no seu âmbito de atuação, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os órgãos da Rede de Proteção, ao tomar conhecimento da Notificação, para fins de atendimento social e de saúde, farão o acolhimento e elaboração do plano de atendimento, usando os instrumentos que entender necessários.

Art. 10. Caberá ao Conselho Tutelar o encaminhamento da Ficha de Notificação do relato espontâneo para a Comissão de Escuta Especializada de Proteção e monitorar seu processo e demais encaminhamentos.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho Tutelar a execução da escuta especializada.

Art. 11. Para a realização do procedimento de escuta especializada, será constituída uma Comissão, composta por 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes, com graduação em nível superior, preferencialmente em Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, Enfermagem, Terapia Ocupacional e Direito, profissionais efetivos para garantir a continuidade do trabalho.

§ 1º Na ausência de profissionais com as graduações preferenciais, poderão ainda compor a Comissão profissionais com formação de nível superior em outras áreas, desde que exerça função correlata ao atendimento de crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

§ 2º A Comissão de Escuta Especializada de Proteção será acionada sempre que houver necessidade, dentro do horário de expediente, após o encaminhamento pelo Conselho Tutelar.

§ 3º A escuta especializada será realizada apenas por um profissional da Comissão de Escuta Especializada de Proteção e a cada atendimento poderá ser discutido o caso com os demais membros da Comissão.

Art. 12. A seleção dos integrantes da Comissão de Escuta Especializada de Proteção será por indicação e nomeação do Executivo Municipal, observando-se o disposto no Art. 11.

Art. 13. Os profissionais do órgão da rede de proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência deverão participar de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas nesta lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos, sendo que somente após a capacitação poderá o profissional realizar a escuta especializada.

Art. 14. A Comissão de Escuta Especializada de Proteção deverá realizar a escuta da criança ou adolescente, documentando e encaminhando devolutiva ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Mediante a apresentação da devolutiva da Comissão de Escuta Especializada de Proteção, o acionamento da rede de proteção e das autoridades policiais ou judiciais deverá ser promovido pelo Conselho Tutelar.

Art. 15. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a fiscalização das atividades da Comissão de Escuta Especializada de Proteção, caso ocorra irregularidades no exercício da função.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente articulará, em forma de parcerias, com as políticas públicas e sociedade civil, visando à promoção de campanhas, encontros, fóruns e afins, com vistas à prevenção e disseminação das informações à sociedade.

Art. 17. O Depoimento Especial será realizado, caso haja necessidade, pelas instâncias policiais e judiciais.

Art. 18. Todos os órgãos envolvidos devem zelar pela observância do fluxo de atendimento, consignando que o objeto acordado não esgota a necessidade de medidas outras tendentes ao integral cumprimento da Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, principalmente no que concerne à necessidade de outras ações articuladas, coordenadas e efetivas, voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Art. 19. Os órgãos deverão proceder à orientação da população atendida de que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente aos órgãos de proteção.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 12 de agosto de 2021.

Moacir De Bonis Filho

Vereador - Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Vereador signatário, com assento neste Poder Legislativo, apresenta e submete à competente análise e aprovação dos Colegas Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre regulamentar, no âmbito do Município de Ribeirão Bonito, o disposto na Lei Federal n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 9.603/2018, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e dá outras providências.

Considerando que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e deveres e, tanto quanto os adultos, poderão exercê-los em plenitude;

Considerando que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

Considerando a importância da escuta especializada e do depoimento especial, com a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados;

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito municipal, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com a implementação da Lei Federal n.º 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 9.603/2018, precipuamente no tocante à escuta especializada.

Rogo pelo apoio dos meus pares para sua aprovação e que essa iniciativa legislativa possa contribuir com a erradicação de um problema de tamanha gravidade e complexidade que pode causar danos irreparáveis ao desenvolvimento físico, psíquico e social de crianças e adolescentes.

À consideração da Edilidade.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 12 de agosto de 2021.


Moacir De Bonis Filho
Vereador - Presidente